



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107674-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MARCELO MARQUES DOS SANTOS, é agravado CARLOS HENRIQUE LUCIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 34.071
AGRAVO N° : 2107674-32.2025.8.26.0000
COMARCA : RIBEIRÃO PRETO — 7ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : MARCELO MARQUES DOS SANTOS
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE LUCIANO
JUIZ : ANGEL TOMAS CASTROVIEJO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à Execução. Contrato de Locação de Imóvel Residencial. DECISÃO que indeferiu o pedido de “gratuidade” formulado pelo embargante. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: ausência de elementos que evidenciem a cogitada incapacidade financeira do agravante para o pagamento das custas e despesas processuais. Presunção de “pobreza” ilidida no caso concreto por elementos e circunstâncias revelados nos autos. Aplicação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos dos Embargos opostos pelo agravante contra Execução movida pelo agravado, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nas fls. 37/38 dos autos principais.

Argumenta o agravante, em resumo, que comprovou documentalmente a necessidade da “*gratuidade*”; apresentou o extrato da única conta bancária de sua titularidade; não possui bens em seu nome; é isento da apresentação da Declaração de Ajuste Anual; sua renda mensal é inferior a três (3) salários-mínimos; a declaração de hipossuficiência tem presunção relativa de veracidade e

não há elementos nos autos capazes de afastá-la (fls. 1/12).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos dos Embargos opostos pelo agravante contra Execução movida pelo agravado, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. Ao ajuizar a presente ação, a parte autora postulou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Tal pretensão, entretanto, não merece prosperar. Para análise do quanto pleiteado, restou determinada a juntada aos autos de documentos idôneos que comprove a alegada hipossuficiência (extratos de todas as suas contas bancárias e faturas de cartão de crédito dos últimos três meses; três últimos demonstrativos de recebimento de salário, mesmo que informal; contas de consumo e outros documentos que entendesse pertinentes). Em sua qualificação, apesar da apresentação de sua CTPS em que consta a baixa de última admissão datando do ano de 2013, aponta-se o embargante como "empresário". Contudo, não trouxe aos autos documentação referente às suas atividades e que ateste a sua condição. Ainda, não juntou aos autos os seus recibos de pagamento que comprove a renda familiar, contrariando o quanto determinado. Por fim, o embargante deixou de apresentar qualquer comprovante de renda mensal, impossibilitando a análise da alegada incapacidade financeira. Em breve análise do extrato bancário de fls. 36, percebe-se a entrada em janeiro/2025 de "cashback" do programa de pontos Átomos da instituição financeira C6 Bank. Tal programa, em rápida leitura de seu regulamento (<https://cms-assets-p.c6bank.com.br/uploads/regulamento-programa-atomos.pdf>), tem acúmulo de pontos, principalmente, decorrente de compras utilizando-se cartões de crédito da referida instituição bancária. Ocorre que em sua petição de fls. 31/32 o embargante afirma que não dispõe de movimentações por via de cartão de crédito. O que contrasta com a informação carregada pelo aludido extrato bancário. Desta forma, as informações que dos autos constam se demonstram incompatíveis com a concessão do benefício da assistência judiciária ao embargante. O preceito

constitucional emerge claro: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV). Estabeleceu-se, assim, o ônus processual da demonstração da pobreza. Com efeito, os julgados têm entendido que a concessão da assistência judiciária fundamenta-se na presunção juris tantum da pobreza, a qual pode ser afastada por prova contrária existente nos autos, ou produzida pela parte contrária. Desse entendimento não se aparta o E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "Agravado de instrumento - Indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita - Alegação de que o benefício pleiteado deve ser concedido independentemente da comprovação do estado de pobreza, bastando a apresentação de simples declaração - Não juntada das declarações de renda que comprovem a impossibilidade financeira - Presunção de miserabilidade ausente - Recurso improvido (Agravado de Instrumento nº 7.258.160-9, Rel. Mauro Conti Machado, j. 20.08.2008). Para fins da concessão da gratuidade processual a declaração pura e simples do pretendente não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se o peticionário deixar de comprovar a insuficiência de recursos (Agravado de Instrumento nº 625.394/8, Rel. Renato Sartoreli). Do mesmo teor a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre (REsp. nº 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro). Desse modo, considerando os indícios existentes nos autos, os quais afastam a presunção de pobreza, indefiro o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte embargante para que recolha as custas iniciais e despesas processuais de citação e intimação, nos termos do artigo 82 do CPC, no prazo de 15 dias, comprovando nos autos, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Intime-se." ("sic", fls. 37/39 dos autos principais).

Malgrado a insurgência do embargante, ora agravante, não é possível inferir dos elementos constantes dos autos que ele seja considerado pessoa “pobre” na acepção jurídica do termo, a

ponto de não poder arcar com as custas do processo sem o sacrifício próprio ou da família.

Como é sabido, a “*declaração de hipossuficiência*” não basta por si só para a concessão do “*benefício da justiça gratuita*”, mesmo porque a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece, “*in verbis*”, que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (grifei).

No caso dos autos, embora a alegação do agravante, de que não tem condições de arcar com as custas e as despesas do processo, o fato é que ele exerce atividade remunerada de Empresário, reside em imóvel com padrão construtivo não compatível com a alegada “*pobreza*” e, além disso, contratou Advogado particular para o patrocínio de seus interesses. Tanto basta para afastar a necessidade do benefício da “*gratuidade*” em relação à agravante.

Cumpre enfatizar ainda que mera alegação de ausência de condição para arcar com as custas e despesas processuais iniciais não basta para a concessão da “*justiça gratuita*”, mesmo porque é de conhecimento comum que o País como um todo vem enfrentando grave momento de dificuldade econômica, de modo que se tal alegação fosse suficiente para a concessão da “*gratuidade*”, o benefício deveria ser deferido indistintamente a todos e de forma automática. Tal não se pode conceber.

Assim, considerando que a presunção de pobreza em relação ao embargante, ora agravante, restou ilidida no caso concreto por elementos e circunstâncias constantes dos autos, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2106301-97.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Despejo por Inadimplemento

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: Taubaté

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/04/2024

Data de publicação: 19/04/2024

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com pedido de cobrança. Locação. Bem imóvel. Decisão que indefere pedido de gratuidade de justiça. Inconformismo da parte autora. Gratuidade. Pessoa física. Presunção legal de hipossuficiência. Artigo 99, §3º, Código de Processo Civil. Elementos do caso concreto capazes de infirmar a presunção legal. Gratuidade negada. Decisão mantida. Recurso desprovido.

2005126-60.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Compra e Venda

Relator(a): Dario Gayoso

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/04/2024

Data de publicação: 18/04/2024

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ação de reparação de danos materiais e morais. Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de gratuidade. INCONFORMISMO DA AUTORA. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM AS CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. Agravante que é empresária. Residência em local privilegiado. Natureza da ação versando sobre compra de veículo por R\$ 25.000,00 sem buscar recursos em instituição financeira. Indeferimento do benefício que é de rigor. RECURSO DESPROVIDO.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nega-se provimento ao
Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora